EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

DENÚNCIA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA INOVA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. AMAZONASTUR. MINISTÉRIO DO TURISMO. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,** no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso V, da LC 75/93 e artigo 41 do Código de Processo Penal, oferecer

DENÚNCIA

em face de **ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA,** brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº [redacted], portadora do RG [redacted], residente e domiciliado na Rua [redacted], [redacted], CEP [redacted], Manaus/AM.

FRANCISCO LOPES DE LIMA, brasileiro, filho de Juliana Lopes de Lima, inscrito no CPF sob o nº [redacted], residente e domiciliada na [redacted], [redacted], [redacted], Manaus/AM.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 02/10/2018 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 00F461FF.00AB504B.2946CABB.73C6EFE7

- I -

DO OBJETO DA PRESENTE DENÚNCIA

1. **ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA e FRANCISCO LOPES DE LIMA** dispensaram indevidamente processo licitatório, em 28 de fevereiro de 2011, com o objetivo de contratar diretamente a empresa que elaboraria o Projeto Executivo do Centro de Convenções do Amazonas, em conluio e com a intenção de causar dano ao erário, incorrendo, dessa forma, no crime capitulado no art. 89 da Lei 8.666/93.

2. A presente demanda tem como suporte fático o inquérito civil nº 1.13.000.000192/2017-05, que cuidou da análise da legalidade da contratação pela AMAZONASTUR, no ano de 2011, da empresa Inova Construções e Projetos LTDA, para a elaboração de projeto executivo visando continuidade de obras no Centro de Convenções do Amazonas, com verbas de origem do Ministério do Turismo.

3. Em fevereiro de 2011, a AMAZONASTUR formalizou o procedimento administrativo nº 010/2011-AMAZONARTUR para contratação com dispensa de licitação, que foi instruído com diversos documentos, dentre eles a Declaração de Disponibilidade financeira, **no valor de R$ 685.275,23 advindos do Convênio nº 0215.374-67-MTUR/CEF/AMAZONASTUR, firmado com o Ministério do Turismo.**

4. A escolha da empresa Inova Construções e Projetos LTDA para elaboração do projeto executivo do Centro de Convenções do Amazonas se deu antes mesmo do parecer da Assessoria jurídica, conforme se depreende da leitura do Parecer nº 007/2011/ASSEJUR/AMAZONASTUR (fls. 109/113 PRAM).

5. Ademais, a AMAZONASTUR, injustificadamente ignorou resultado exarado na Ata de Concorrência nº 001/2018, na qual saiu vencedora a empresa KANGO DO BRASIL LTDA, a qual inclusive conduzia a elaboração do Projeto Básico.

6. Importa esclarecer que embora a empresa KANGO DO BRASIL LTDA estivesse em atraso na entrega dos projetos, essa não é justificativa para a contratação com dispensa de licitação de outra empresa.

7. Mesmo assim, a assessoria jurídica considerou legal a dispensa de licitação nos seguintes termos:

> I – Declarar dispensável o procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo do Centro de Convenções do Amazonas – CCA, no termos do art. 24, inciso IV e XI da Lei nº 8.666/93.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 02/10/2018 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 00F461FF.00AB504B.2946CABB.73C6EFE7

8. Todavia, ao analisar as contas da AMAZONASTUR, exercício de 2011, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constatou diversas irregularidades (processo nº 1730/20120 – fls. 46/53 PRAM), entre elas a dispensa de licitação e contratação direta **no contrato nº 008/2011, datado de 28 de Fevereiro de 2011**.

9. Concluiu-se que a dispensa de licitação fundamentada na emergência foi **ilegal**, uma vez que a falta de planejamento por parte da administração não configura justificativa plausível para a contratação direta de emergência.

10. Ora, a falta de planejamento alegado pela AMAZONASTUR não poderia embasar dispensa de licitação, contrariando a exigência constitucional da impessoalidade, sobretudo por não ter havido apurações acerca de quem deu causa à suposta desídia, conforme preceitua ON nº 11/2009 da CGU:

> A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

11. **Portanto resta caracterizada a responsabilidade da ora denunciados, sendo notório que os atos descritos cometidos consubstanciam o crime de dispensa indevida de licitação.**

-II-

DA AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE

12. A **autoria e a materialidade** dos fatos imputados resta comprovada no Inquérito Civil nº 1.13.000.000192/2017-05**,** sobretudo no Relatório do Processo nº 1730/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (fls. 46/53).

13. Ora, a conduta correta e esperada de qualquer ordenador de despesas é determinar a abertura de processo licitatório para avaliação dos concorrentes e escolha do mais bem qualificado, mas não a imediata dispensa de licitação e contratação direta, sob pena de violar-se o dever de licitar e o princípio da isonomia, como, de fato, ocorreu.

14. No âmbito dos processos administrativos nº 010/2011-AMAZONARTUR e Parecer Jurídico nº 007/2011/ASSEJUR/AMAZONASTUR verifica-se que **ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA e FRANCISCO LOPES DE LIMA** eram, à época dos fatos, respectivamente Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro da AMAZONASTUR, tendo como função conduzir com zelo os processos de licitação e praticar atos administrativos relevantes.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 02/10/2018 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 00F461FF.00AB504B.2946CABB.73C6EFE7

15. **Contudo, ao registrarem a dispensa e adjudicarem o objeto mesmo diante das irregularidades acima aludidas, de forma livre, consciente, deliberada e com especial fim de causar dano, eles descumpriram com suas atribuições, deixando de identificar graves irregularidades e obstar a contratação indevida, vindo tais atos a causar lesão ao erário, o que se subsume com perfeição à hipótese do crime previsto no artigo 89, *caput*, da lei 8.666/93 c. c artigos 61, inciso II, alínea *g*, do Código Penal**

> **DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO**
>
> "**Art. 89**. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
> **Pena** - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.
>
> **Parágrafo único.** Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público."
>
> **Código Penal**
>
> **"Art. 30** - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)"
>
> **Art. 61** - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> (...)
> II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> (...)
> g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;"

16. Ademais, a dispensa indevida de licitação impõe o **ressarcimento integral dos valores dispendidos na contratação direta**, porquanto oriundas de processos de dispensa de licitação irregular, os quais impediram a AMAZONASTUR de contratar com outra proposta melhor.

17. Ora, é de meridiana clareza que a falta de processo licitatório, com ampla divulgação, que permitisse a concorrência entre potenciais interessados, ceifou a Administração Pública de obter a melhor proposta, considerando, inclusive, que, à época da cotação de preços, a empresa Kango Brasil LTDA mostrou-se interessada.

18. Nesse caso, reputa-se que o **dano decorre do próprio fato, isto é, *in re ipsa***, preterindo a comprovação efetiva do prejuízo, conforme cediço jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> **"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DANO IN RE IPSA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA CUJO RECURSO NÃO FOI CONHECIDO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NA QUALIDADE DE TERCEIRA PREJUDICADA. POSSIBILIDADE,**

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 02/10/2018 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 00F461FF.00AB504B.2946CABB.73C6EFE7

POR FORÇA DOS ARTIGOS 3º E 5º DA LEI N. 8.429/1992 E DO ART. 499, § 1º DO CPC. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e objetivando que a solução do litígio seja alcançada da forma mais célere possível (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), deve-se considerar que a sociedade empresária recorre na qualidade de terceira prejudicada, mormente porque, no caso, ela compõe o polo passivo da ação de improbidade por ter-se beneficiado de contratação procedida por meio de dispensa, indevida, de licitação, o que denota o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica que foi submetida à apreciação judicial.

2. "Em regra, é a parte sucumbente quem tem legitimidade para recorrer. O art. 499, §1º, do CPC, contudo, assegura ao terceiro prejudicado a possibilidade de interpor recurso de determinada

decisão, desde que ela afete, direta ou indiretamente, uma relação jurídica de que seja titular" (REsp 1319626/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

3. O recurso especial não merece conhecimento, à luz da Súmula n. 211 do STJ, em razão da ausência de prequestionamento dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 9º da Lei n. 8.429/1992.

4. A pretensão condenatória do Ministério Público foi manifestada com o ajuizamento da ação de improbidade, no prazo de 5 anos previsto no art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992. Não há, pois, como concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão condenatória.5. É que, na melhor interpretação do art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, tem-se que a pretensão condenatória, nas ações civis públicas por ato de improbidade, tem o curso da prescrição interrompido com o mero ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

6. Assim, à luz do princípio da especialidade (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro - DL n. 4.657/1942) e em observância ao que dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, o tempo transcorrido até a citação do réu, nas ações de improbidade, que já é amplo em razão do próprio procedimento estabelecido para o trâmite da ação, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação de improbidade, à luz do princípio da actio nata, já tem o condão de interrompê-la.

7. O STJ tem externado que, em casos como o ora analisado, "o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e conseqüente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação)" (REsp 1280321/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012).

8. Quanto à alegação de inexistência de ato de improbidade por parte da recorrente, que argui ter prestado o serviço de boa fé, o recurso não merece prosperar, à luz dos entendimentos das Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ.

9. A ausência de menção do Tribunal de origem, quanto à intenção da sociedade empresária recorrente ou sua participação na conduta ilícita, não tem o condão de induzir à conclusão de que não pode ser apenada pela Lei de Improbidade, a qual, aliás, é clara ao estabelecer que "as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta" (art. 3º); e que, "ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano" (art. 5º). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (grifou-se.)**(STJ, 2ª Turma, REsp 1.376.524/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.09.2014, v.u, DJe 09.09.2014.)**

19. **Logo, é lícito exigir que os denunciados sejam obrigados a ressarcir o erário federal pela despesa havida sem licitação, no montante de R$ 1.139.714,99 em valores atualizados até o dia 19 de Setembro de 2018, conforme Sistema Nacional de Calculo do MPF (anexo)**

20. Portanto, além de comprovada a autoria e materialidade do fato típico, há também

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 02/10/2018 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 00F461FF.00AB504B.2946CABB.73C6EFE7

dano ao erário que merece ser ressarcido.

- III -

DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, após recebida e autuada esta denúncia, seja os denunciados **ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA e FRANCISCO LOPES DE LIMA** regularmente processado e, ao final, condenado pela prática do crime prescrito no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 do Código Penal.

Ademais, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer-se a condenação no dever de reparar o dano ao erário causado, **no valor de R$ 1.139.714,99 devidamente corrigido.**

Manaus (AM), 19 de Setembro de 2018.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 02/10/2018 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 00F461FF.00AB504B.2946CABB.73C6EFE7

MM(a). Juiz(a)

Segue denúncia em separado, em 06 laudas, em face de **ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA e FRANCISCO LOPES DE LIMA.**

Ab initio, deixa-se de requerer sigilo à presente denúncia em razão da falta de elementos que a justifiquem, solicitando-se desde logo, ampla publicidade aos autos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, considerando a pena mínima cominada ao crime imputado aos ora denunciados deixa de formular proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95

Pede deferimento.

Manaus (AM), 19 de Setembro de 2018.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 02/10/2018 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 00F461FF.00AB504B.2946CABB.73C6EFE7